



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para determinar que, no mínimo, 10% (dez por cento) da força de trabalho empregada em contratos de gestão celebrados por organizações sociais de saúde (OSS) seja destinada ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Apresentação: 16/10/2025 13:22:04.670 - Mesa

PL n.5246/2025

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para determinar que, no mínimo, 10% (dez por cento) da força de trabalho empregada em contratos de gestão celebrados por organizações sociais de saúde (OSS) seja destinada ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.
7º.....
I
-
II -
III – a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nos contratos de gestão celebrados pelas organizações sociais de saúde (OSS) ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 0 8 1 9 2 2 0 2 0 0 *

O Brasil forma, anualmente, milhares de novos profissionais de saúde. Esses jovens trabalhadores e trabalhadoras, após anos de estudo e dedicação, concluem suas formações técnicas ou superiores e obtêm seus registros nos respectivos conselhos profissionais. Passam, portanto, por longo período de formação e avaliação de suas capacidades, ao final do qual devem ser considerados plenamente habilitados para o exercício da profissão.

Entretanto, ao buscarem inserção no mercado de trabalho, deparam-se com o conhecido paradoxo do primeiro emprego: a esmagadora maioria das vagas exige experiência prévia, algo que, por definição, o recém-formado não possui.

Tal cenário resulta em um ciclo vicioso de desemprego, subemprego ou migração para outras áreas, representando, muitas vezes, desperdício de capital humano qualificado. O problema assume especial gravidade num país com tantas carências na assistência à saúde.

Nesse sentido, as organizações sociais de saúde que celebram contrato de gestão com o Poder Público – e por meio desse instrumento, muitas vezes, assumem o gerenciamento de equipamento público na área da saúde –, assumem especial relevância, especialmente em razão da verificada expansão da utilização desse modelo no âmbito do Sistema Único de Saúde¹, o que resulta no emprego cada vez maior, por parte dessas entidades, de mão de obra especializada dos profissionais de saúde.

Vale ressaltar que tais entidades, embora constituídas sob o regime de direito privado, não podem perder de vista os objetivos de teor social que motivaram a sua criação e devem permanentemente guiar a sua atuação institucional. Nesse contexto, é adequado, portanto, utilizar-se de tal instrumento – celebração de contrato de gestão com organizações sociais na área de saúde – para veicular ações afirmativas voltadas à inclusão no mercado de trabalho formal dos profissionais recém-formados, nas profissões de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

Diante do nobre objetivo veiculado na presente proposição, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

1



Sala das Sessões, em de de 2025.

Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob/RJ

Apresentação: 16/10/2025 13:22:04.670 - Mesa

PL n.5246/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819220200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* CD 250819220200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15:9637>

FIM DO DOCUMENTO